Prefeitura Municipal de Rio Novo
Praça Marechal Floriano Peixoto, 001 - Centro
CEP 36.150-000 - Rio Novo – MG
prefeiturarionovomg@yahoo.com.br
Fone: (32) 3274-1228

CIDADE SEDE DO AEROPORTO
INTERNACIONAL ITAMAR FRANCO

LEI Nº 1113/2013

Proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona, no Município de Rio Novo.

A Câmara Municipal de Rio Novo, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -É proibida a prática do tabagismo em recintos fechados de uso coletivo públicos e privados localizados no Município de Rio Novo.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos e fumar cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou similar .

§ 2º- Para os efeitos desta lei entende-se que o recinto de uso coletivo local destinado à utilização permanente e simultânea de diversas pessoas.

§ 3º- Enquadram-se no entendimento do parágrafo anterior os seguintes ambientes:

I - no interior de prédios públicos, de edifícios comerciais e residenciais;
II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos, bem como nas instalações dos próprios públicos e locais de circulação de pessoas nos terminais rodoviários e aeroportuários;
III - as instalações hospitalares e suas imediações, bem como, e na mesma forma, nas casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saúde;
IV - os auditórios, salas de conferências e centros de convenções, os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
V - os prédios e instalações de órgãos e serviços públicos;
VI - o interior de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;
VII - os estabelecimentos ensino;
VIII- o interior de veículos destinados a serviços de táxi e de transporte coletivo, públicos ou privados;

IX - os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente, parques ecológicos, bosques, jardins botânicos, reservas florestais e áreas de preservação permanente;
XI - os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis e depósitos de material comburente;
XII – nas dependências fechadas em locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;
XIII- os consultórios médicos, odontológicos e de outros profissionais liberais da área de saúde;

§ 4°- Nos locais relacionados neste artigo deverá ser afixado o aviso da proibição, em locais visíveis, identificando esta lei municipal pelo número e data;

§ 5º - A padronização do aviso de que trata o parágrafo anterior ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Os responsáveis pelos recintos de que trata esta lei deverão orientar os eventuais infratores à proibição nela contida, bem como advertir caso persistam na conduta proibida, quanto à retirada do local, se necessário;

Art. 3° - Compete ao órgão municipal de Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá acionar a Vigilância Sanitária Municipal, solicitando fiscalização do estabelecimento onde presenciou a infração;

Art. 5º - Os estabelecimentos infratores que infringirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:
I - Advertência, na primeira infração;
II - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada ao estabelecimento que não afixar o aviso de proibição nos termos do § 4°, art. 1°, desta Lei;
III - Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada aos estabelecimentos que descumprirem as demais disposições desta Lei;
IV - Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicada aos estabelecimentos que descumprirem o art. 7º desta Lei;

Art. 6- ° As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, que deverá criar uma conta específica para custeio das ações de Vigilância Sanitária na fiscalização do cumprimento desta Lei, para campanhas contra o tabagismo e para custear o tratamento dos dependentes, sendo suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Rio Novo
Praça Marechal Floriano Peixoto, 001 - Centro
CEP 36.150-000 - Rio Novo – MG
prefeiturarionovomg@yahoo.com.br
Fone: (32) 3274-1228

CIDADE SEDE DO AEROPORTO
INTERNACIONAL ITAMAR FRANCO

Art. 7°- É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e cigarros de palha e similares dentro dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores quem comercializa diretamente os produtos e derivados de tabaco referidos, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência, anuência ou omissão quanto à sua comercialização.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, observando-se no que couber a Lei Federal nº 9.294 de 15 de julho de 1996 e a Lei Estadual de Minas Gerais nº 18.552 de 04 de dezembro de 2009.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor 40 dias após sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Novo, 02 de abril de 2013

Maria Virginia do Nascimento Ferraz
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
PUBLICADO
EM 02/04/2013
Por Afixação
RIO NOVO - MG